



F. O. I. G. C. L.

PROTOCOLO Nº 0388

DATA 24 / 09 / 96

HORA DE ENTRADA 10:00H

ESPECIE P. LEI Nº 0055/96

Darlene
FUNCIONÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
PALÁCIO MÁRIO DAVID ANDREAZZA

19.96.....

Parte Interessada: DEPUTADO MANOEL BRASIL

Documento Originário: PROJETO DE LEI

Nº 0055/96-AL

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0388

Em 24 / 09 / 96

ASSUNTO

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ A CRIAR SERVIÇO DE CAPELANIA MILITAR JUNTO AOS QUADROS EFETIVOS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

Expediente da Sessão do Dia...../...../.....

Presidente

Lido no Expediente da Sessão do Dia 09 / 10 / 96

Secretário

10 / 10 / 96

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação. 15 / 10 / 96

Presidente

- Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.

Presidente

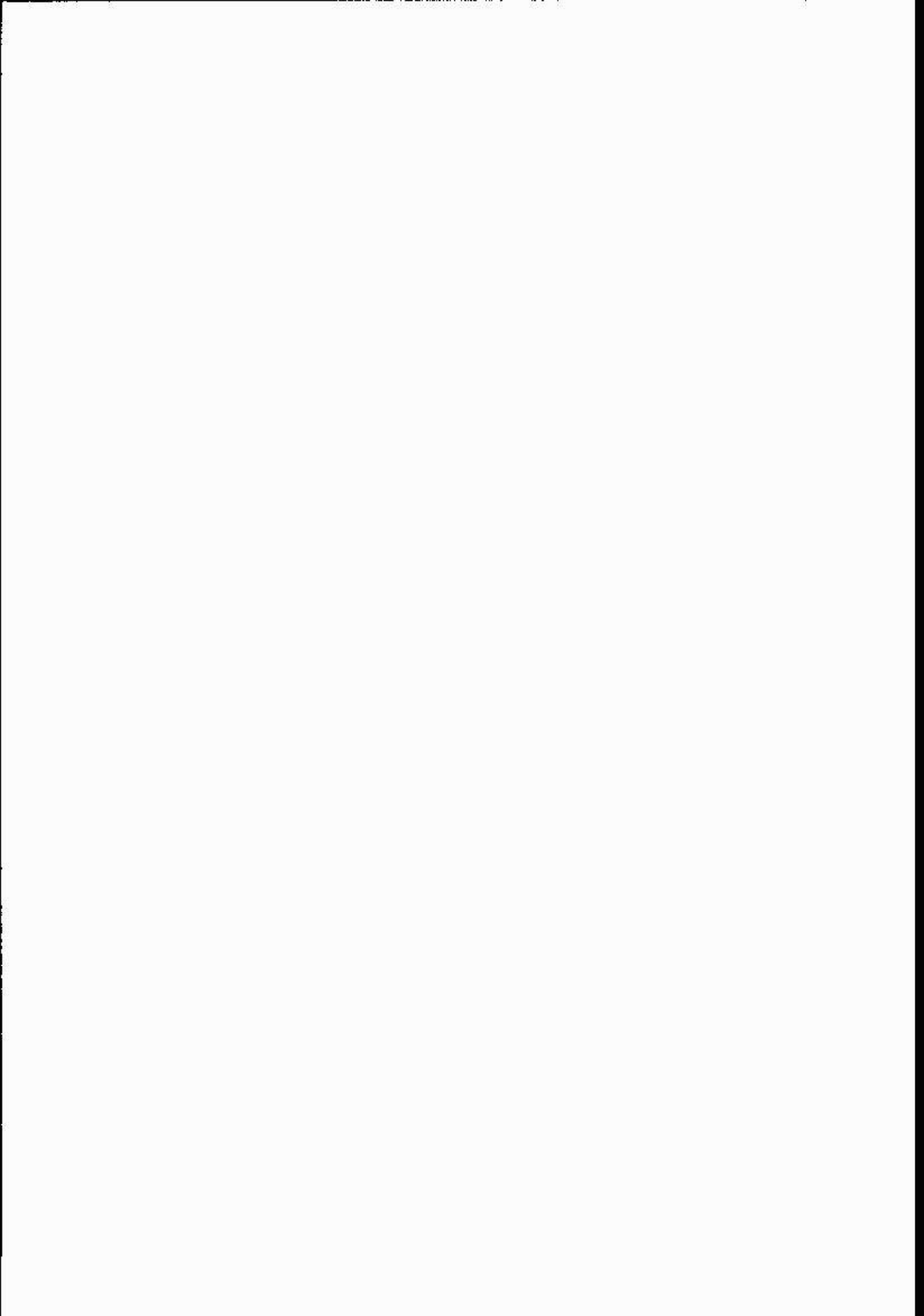
- Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária e Meio Ambiente.

Presidente

- Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.

Presidente

SITUAÇÃO	RECEBIDO	
Comissão Const. J. e Red. 15/10/96/...../.....	
Comissão Finanças/...../.....	Presidente da Comissão
Comissão/...../.....	Presidente da Comissão



PROTOCOLO Nº 0388DATA 24.05.96HORA DE ENTRADA 10:00H.ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-AP
GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASILESPECIE P. LEI Nº 0055/96Darlene.
FUNCIONARIOPROJETO DE LEI Nº 0055/96 AL
EMENTA

Autoriza o Governo do Estado do Amapá a criar o Serviço de Capelania Militar junto aos Quadros efetivos da Polícia Militar do Amapá, e do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

O Governo do Estado do Amapá.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Governo do Estado do Amapá fica autorizado a criar o Serviço de Capelania Militar, junto aos quadros efetivos da Polícia Militar do Amapá, e do Corpo de Bombeiros Militar, cujo objetivo será, a Prestação de Serviços de Assistência Religiosa, Moral e Social, além do desenvolvimento de Programas de humanização das atividades dos policiais, incluídos nos objetivos desta lei.

Parágrafo Único - A prestação dos serviços de assistência religiosa, moral e social de que dispõe o caput deste artigo, será estendida dos dependentes dos respectivos policiais.

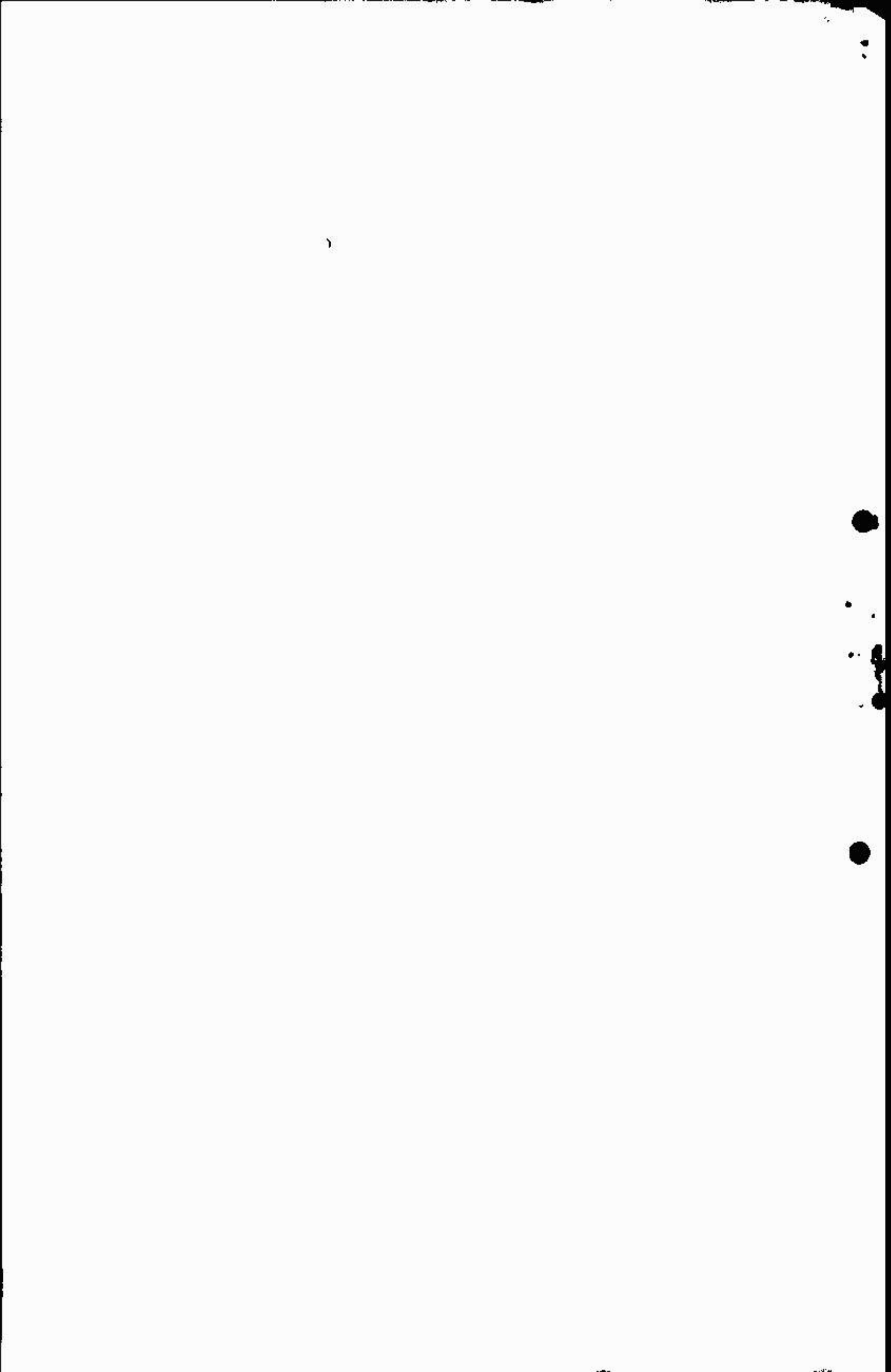
ART. 2º - O Serviço de Capelania Militar funcionará:

I - Em tempo de paz:

a - Nas organizações Policiais-Militares em que seja recomendada a Assistência Religiosa, Moral e Social.

II - Em tempo de guerra:

a - Na forma disposta na Legislação Federal.



ART. 3º - O Serviço de Capelania Militar será constituído por Capelães Policiais Militares e Capelães do Corpo de Bombeiros, recrutados entre Ministros religiosos, pertencentes às denominações religiosas registradas no País e existentes no Estado do Amapá.

ART. 4º - Nos atos de recrutamento e seleção de Capelães Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros, será exigido que os candidatos tenham sido adestrados em Corporação Militar, da ativa ou da reserva.

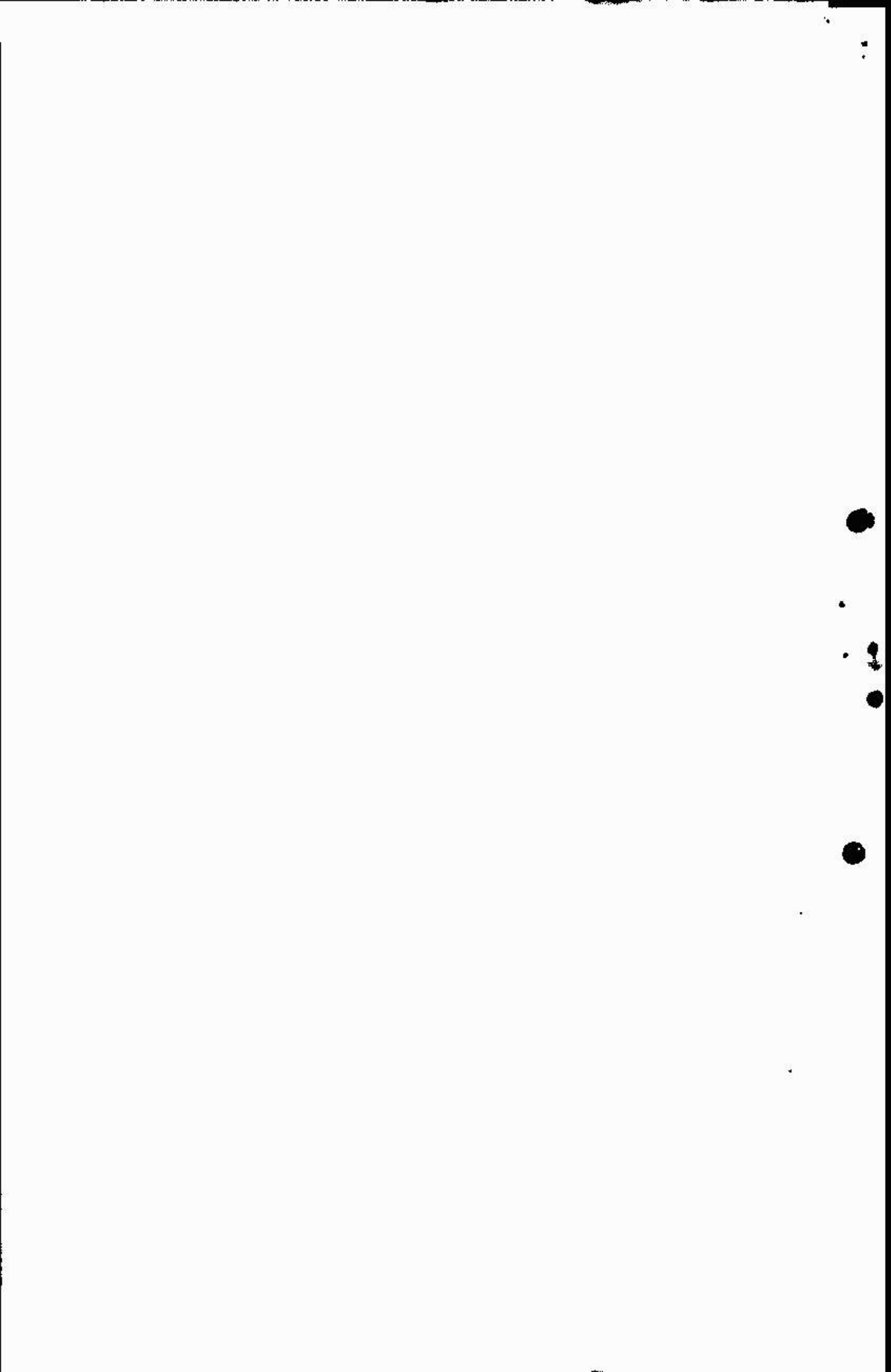
Parágrafo Único - Quando existir apenas um cargo vago de Capelão Policial Militar ou do Corpo de Bombeiros, a ser ocupado no primeiro posto, o recrutamento e seleção será feito entre candidatos que preencherem os requisitos exigidos nesta lei, e que tiver maior experiência na função, conforme estabelece o Art. 12º.

ART. 5º - A chefia do Serviço de capelania Militar será exercida pelo capelão Policial Militar ou pelo Capelão do Corpo de bombeiros, de maior posto, designado por ato do Comando Geral de cada Corporação Militar.

ART. 6º - O efetivo de Capelães Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros será fixado pela lei de efetivo das respectivas Corporações Militares.

ART. 7º - Os Capelães Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros prestarão serviços nos respectivos quartéis como oficiais do serviço ativo.

ART. 8º - O acesso dos Capelães Policiais Militares e dos Capelães do Corpo de Bombeiros aos diversos postos de Graduação, obedecerá às disposições da lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros, no que couber.



ART. 9º - O Capelão Policial-Militar que, por ato da autoridade eclesiástica competente, for privado do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo quadro e empregado em atividade não religiosa, porém compatível com sua formação profissional, tão logo o fato chegue ao conhecimento do Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

ART. 10 - Os Capelães Policiais Militares e do Corpo de bombeiros serão transferidos para reserva remunerada:

I - Ex-offício, ao atingirem 66 (sessenta e seis) anos de idade.

II - A pedido, desde que contenham 30 (trinta) anos ou mais de serviços.

ART. 11 - Aos Capelães Policiais Militares e do Corpo de bombeiros aplicar-se-ão as normas do regulamento de Uniformes da Polícia Militar e do Corpo de bombeiros.

Parágrafo Único - Em cerimônias religiosas os Capelães Policiais Militares e do Corpo de bombeiros deverão trajar obrigatoriamente suas vestes eclesiásticas, inclusive no interior dos Quartéis.

ART. 12 - Para inscrição de candidato ao recrutamento e seleção ao quadro de Capelães Policiais Militares e Capelães do Corpo de bombeiros, será condição o prescrito no Art. 3º da presente Lei bem como:

I - Ser brasileiro;

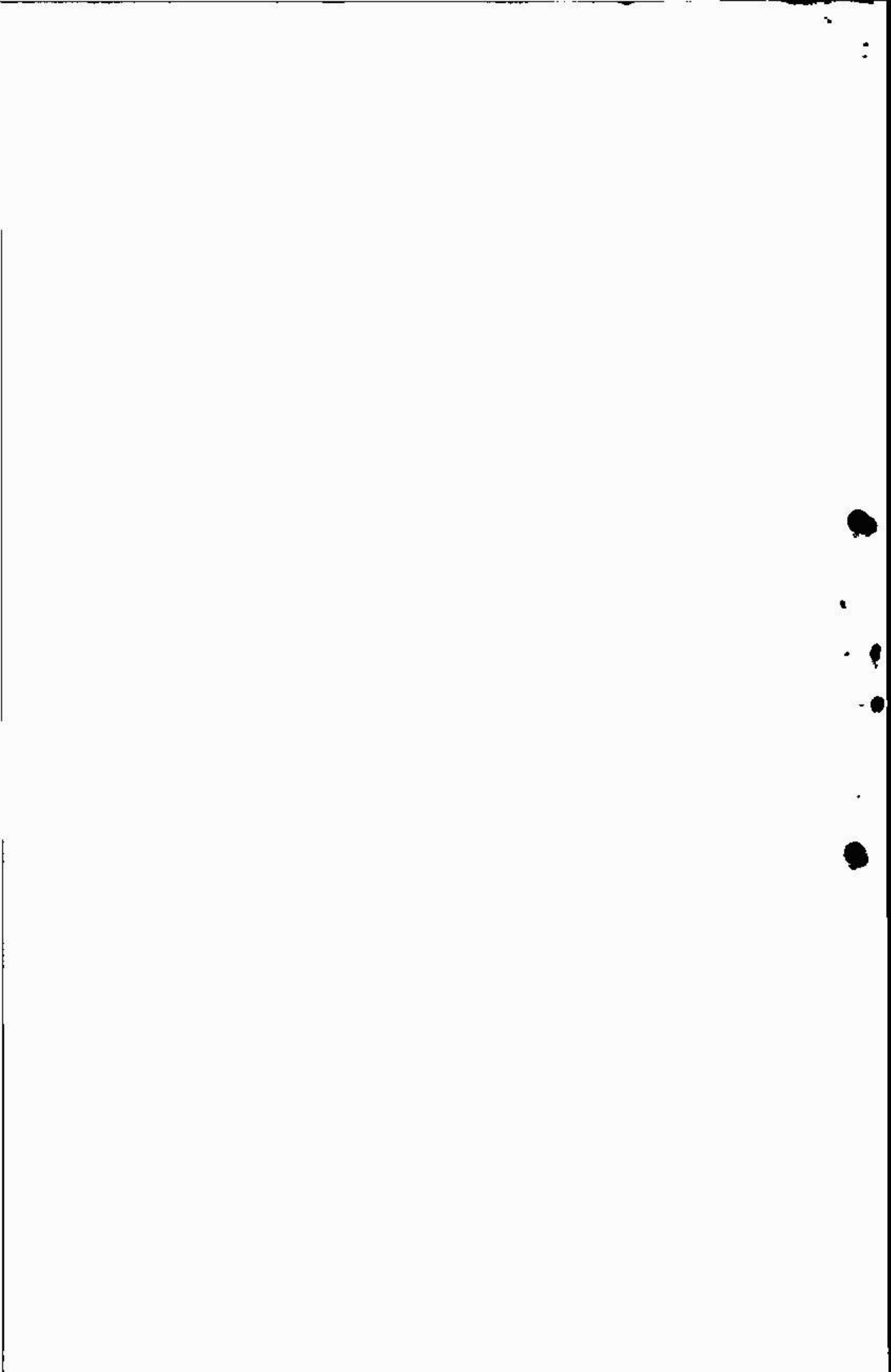
II - ter idade entre 25 e 50 anos;

III - pertencer ou ter pertencido a uma Corporação Militar;

IV - ter formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela entidade eclesiástica a que pertence;

V - possuir pelo menos 03 (três) anos de atividades pastorais, comprovado pela entidade a que faz parte;

VI - ser julgado apto em inspeção de saúde;



VII - receber conceito favorável de 02 (dois) oficiais da Polícia Militar e de 02 (dois) oficiais do Corpo de bombeiros.

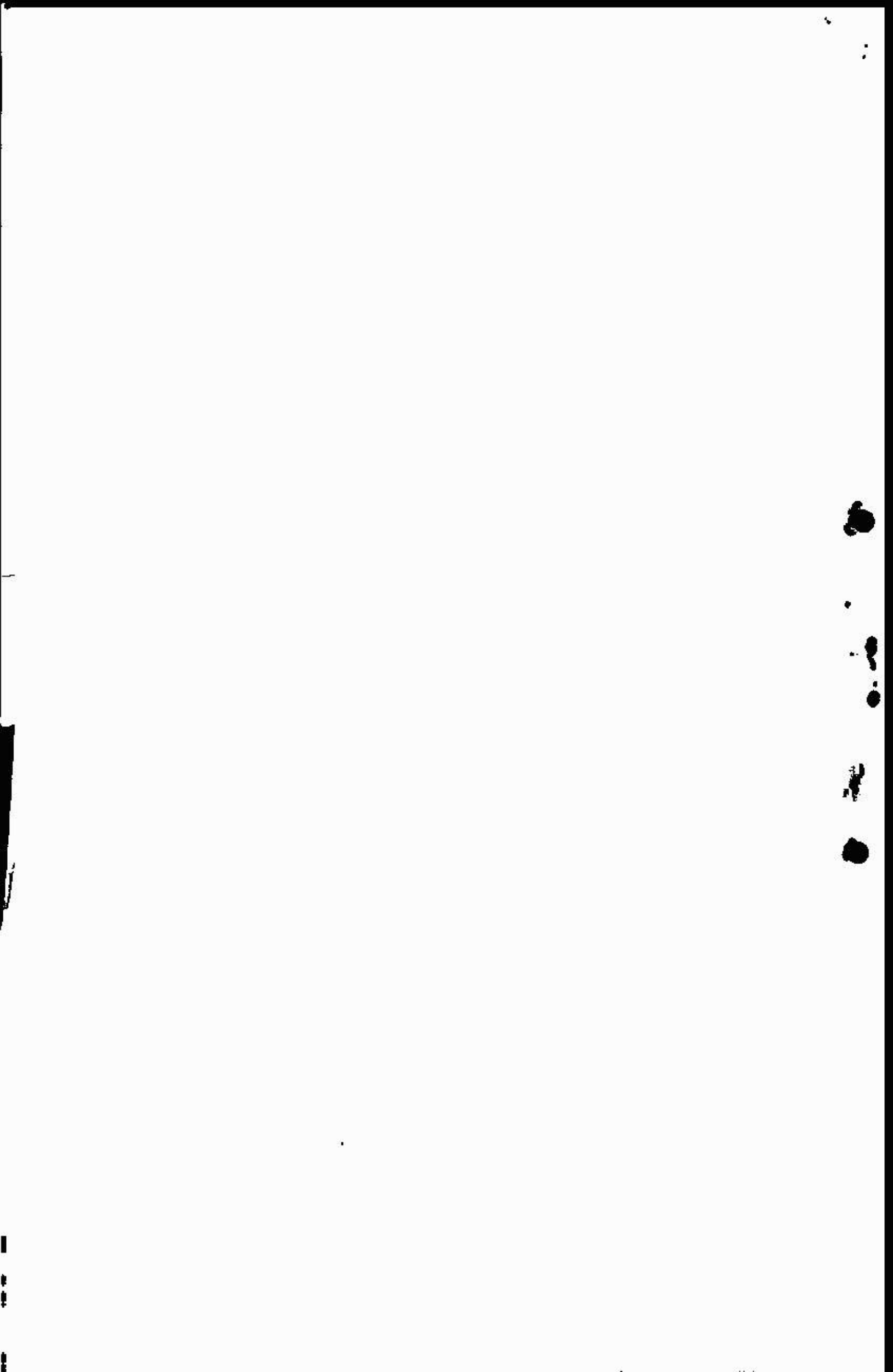
ART. 13 - O candidato que satisfazer às exigências do Artigo anterior e for considerado apto pelo Comando Geral das duas Corporações, será nomeado 2º Tenente, do quadro de capelão da Polícia Militar e do Corpo de bombeiros, por ato do governador do Estado do Amapá.

ART. 14 - Cada Capelão Policial Militar e do Corpo de bombeiros terá para os serviços de sua Capelania, 01 viatura e 01 Praça Motorista.

ART. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Nelson Salomão, em 23
de Setembro de 1996.


DEPUTADO MANOEL BRASIL



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Srs, Deputados, apresentamos esta Proposição com o objetivo de servir de instrumento de auxílio ao Policial Militar e aos soldados do Corpo de bombeiros, para o correto exercício de suas relevantes funções públicas.

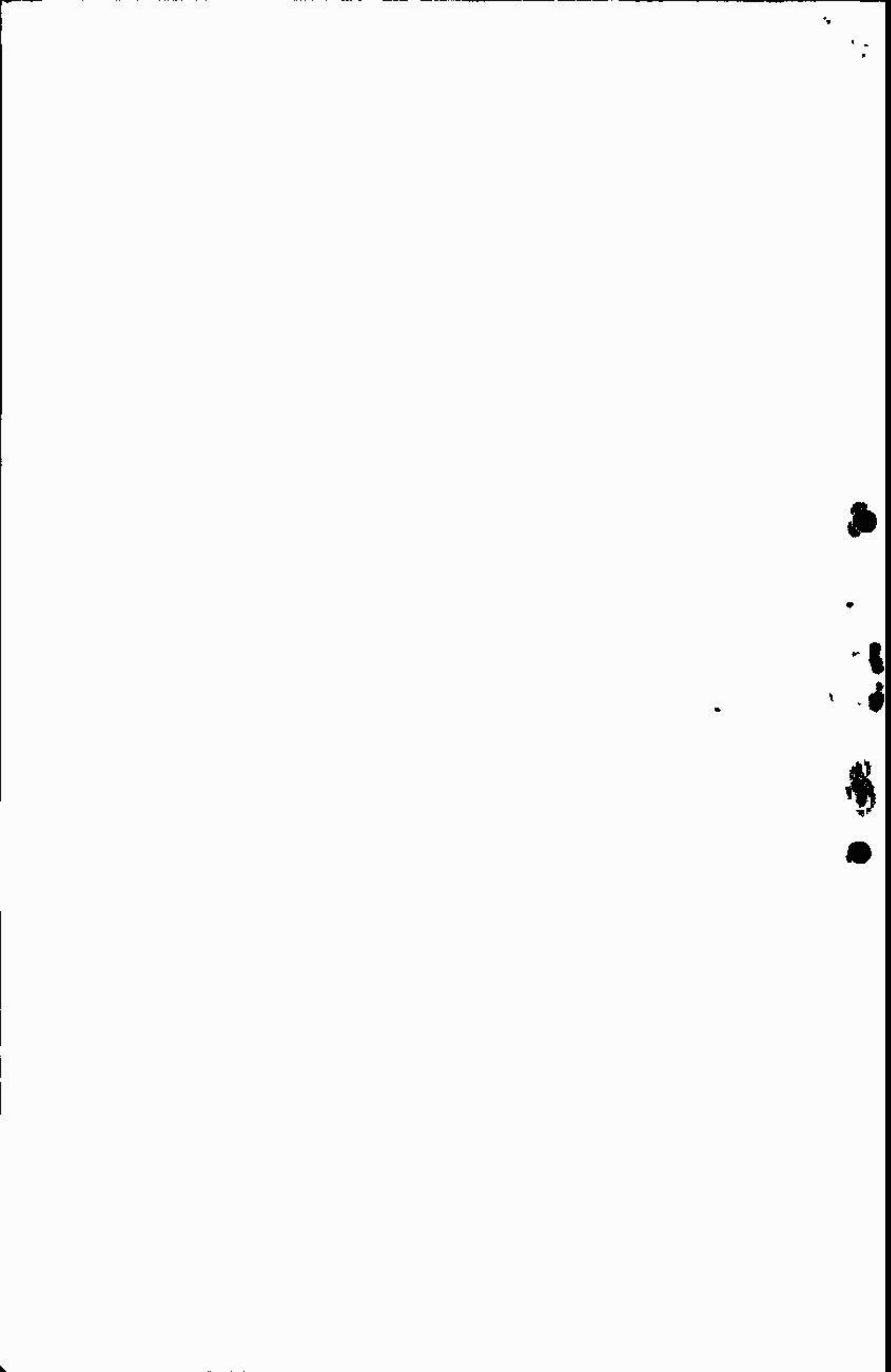
As transformações Econômicas e Sociais que se verificam no mundo atual trazem seqüelas irreparáveis para a sociedade em geral. O mundo atravessa um Processo de conturbação social, onde a cada dia aumenta o índice de criminalidade ou de prostituição, consequências de todo esse processo. Os baixos salários dos trabalhadores juntamente com o elevado desemprego existentes também são consequências de todas essas transformações, recaindo sempre no seio familiar as maiores desgraças.

As crises sociais jamais serão resolvidas com armas, nem tampouco com a força, mas pela persuasão espiritual, acompanhada de práticas de humanização social, intelectual e psicológicas.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, as transformações Econômicas e Sociais que nos referimos acima, juntamente com suas seqüelas, também atingem os Soldados Militares e do Corpo de Bombeiros. Ora, a gravidade desta questão vai mais além justamente quando, em particular, sabemos que os Soldados Militares utilizam armas, seus instrumentos de trabalho, assim também como os Soldados do Corpo de bombeiros se utilizam de vários outros tipos de instrumentos de trabalho de caráter perigosos.

Temos conhecimento de vários acontecimentos, envolvendo soldados, ocorridos no interior dos Quartéis em nosso País, ou mesmo fora dos mesmos; quando várias vidas foram ceivadas, justamente pela falta de um acompanhamento psicossocial e espiritual aos nossos Soldados brasileiros. Acreditamos assim, que o Policial Militar e o Soldado do Corpo de Bombeiros, sem dúvida, sofrem as influências negativas desta sociedade e que por utilizarem certos instrumentos para a execução de suas profissões, necessitam de um acompanhamento por parte do Capelão Militar, para que possam desenvolver uma auto-estima e o equilíbrio emocional, necessários no seu dia-dia.

Diante do exposto, consideramos que o serviço de Capelania Militar é mais um instrumento de auxílio aos Policiais Militares, favorecendo de forma concreta para a integração dos valores humanos, psicossociais e espirituais de que tanto os homens precisam.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 091 / 96 AL-C.CJR

RELATOR: Dep. LUCAS BARRETO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 0055/96-AL

EMENTA: Autoriza o Governo do Estado do Amapá a criar o serviço de capelaria militar junto aos quadros efetivos da Polícia Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.

AUTOR: Deputado MANOEL BRASIL

I - HISTÓRICO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar o projeto de lei conforme a ementa acima. O projeto *prima facie* não fere nenhuma disposição do ordenamento jurídico e não fere o interesse público.

Ex postis, opino pela APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.


Dep. LUCAS BARRETO
RELATOR

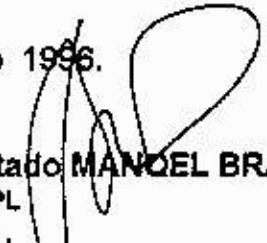
II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.


Plenário da Comissão, em 14 de outubro 1996.

Deputado PAULO JOSÉ
PTB


Deputado HILDO FONSECA
PT


Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado JOÃO DIAS
PFL


Deputado LUCAS BARRETO
PFL



LEGISLATIVA

MISSÃO DE REDAÇÃO

PARCELA N.º

114.128

FE

FE

PLANO

7 A

AL. 108